II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-270/2025

Processo	-	TC/010512/2024
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciados	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI
Objeto	-	Denúncia em face de supostas irregularidades na execução contratual do processo SEI 6024.2017/0002528-4, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração visando à parceria para conjugação de esforços e recursos, de modo a assegurar direitos socioassistenciais para a população que deles necessitar, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, quanto às condições de acessibilidade do imóvel do Centro para Crianças e Adolescentes – CCA Estação Esperança, situado na Rua Cristoforo Manetazza nº 250, Vila das Mercês – Demanda Ouvidoria 02508202400125879

3.365ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMADS. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA. 1. Em que pese o piso superior do imóvel não deter as condições de acessibilidade, os atendimentos e atividades puderam ser realizados no térreo, o serviço questionado foi elogiado pelos usuários, sendo que as reclamações advindas eram no sentido de que se ampliassem vagas, o que, contudo, não poderia se dar naquele local. Assim, impõe-se, no caso, a realidade enfrentada pela Administração e as circunstâncias de ordem fática e orçamentária. Art. 22, LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Atente para a legislação pertinente à acessibilidade, para melhor atender ao interesse público, afastando o risco de deixar de incluir em suas políticas públicas pessoas com deficiências - PcD e, igualmente, de impedir a contratação e admissão em seus quadros, de profissionais com deficiência, diante de barreiras arquitetônicas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social se mantenha atenta à legislação pertinente à acessibilidade, para melhor atender ao interesse público, afastando o risco de deixar de incluir em suas políticas públicas pessoas com deficiências – PcD e, igualmente, impedir a contratação e admissão, em seus quadros, de profissionais com deficiência, diante de barreiras arquitetônicas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências em seu âmbito, após à Ouvidoria deste Tribunal, para comunicação ao denunciante, arquivando-se os autos na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/010512/2024**
Denunciante: Denúncia Anônima/Dados resguardados
Denunciados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI
Objeto: Denúncia. Execução do Termos de Colaboração 029/SMADS/2018 – SEI 6024.2017/0002528-4 e 020/SMADS/2023 – SEI 6024.2022/0007040-8. Parceria para a prestação de serviços socioassistenciais de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade "Centro para Crianças e Adolescentes", com capacidade de oferecimento de 120 vagas. Ausência de condições de acessibilidade do imóvel em que se encontra instalado o Centro para Crianças e Adolescentes – CCA Estação Esperança, na Rua Cristóforo Manetazza, 250

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia Anônima, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual o Denunciante aponta irregularidades que estariam ocorrendo na execução dos Termos de Colaboração nº 029/SMADS/2018 e n.º 020/SMADS/2023, ambos firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI para a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Inicialmente, cumpre esclarecer que com a finalidade de organizar, evitar repetições e dar celeridade ao andamento dos trabalhos, em 23/05/2024 determinei a reunião, neste mesmo e-TCM, de 3[1] (três) expedientes encaminhados à esta Casa e que veiculavam denúncia de igual teor.

Em suas peças a Denunciante alegou suposta falta de acessibilidade em imóvel onde está instalado o Centro para Criança e Adolescente – CCA Estação Esperança, pois a

[1] **E-TCM n. 10.512/2024** Ref.: Denúncias sigilosas sobre supostas irregularidades na execução contratual constante no processo SEI 6024.2017/0002528-4 (Demandas 02508.2024.000999-32/eTCM n. 7553/2024 e 02508.2024.001258-79). Memorandos Ouvidoria nºs 24/2024 e 35/2024;
E-TCM n. 10.790/2024 Ref.: Solicitação de esclarecimentos referente a Manifestação 02508.2024.000999-32 (Demanda 02508.2024.001356-70) - ETCM 07553/2024 (Denúncia sigilosa sobre irregularidades no Contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Instituto Humanização e Desenvolvimento – IHDI – processo SEI nº 6024.2017/0002528-4). Memorando Ouvidoria nº 39/2024 e
E-mail datado de 21/05/2024, 16h04m Ref.: Assunto: Denúncia de Irregularidades no Contrato entre a Prefeitura de São Paulo e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral (IHDI) – Processo SEI 6024.2022/0007040-8

brinquedoteca e duas salas de atividades estariam localizadas no andar superior do imóvel e o acesso só seria possível por escada.

Oficiada a esse respeito, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS informou, em síntese, que Termo de Colaboração n.º 029/SMADS/2018 (processo SEI 6024.2017/0002528-4), foi encerrado em 31/01/2023 e, atualmente, no referido imóvel encontra-se instalado serviço socioassistencial da mesma tipologia, por força de parceria firmada também com a OSC IHDI" - Termo de Colaboração n.º 020/SMADS/2023 - Processo 6024.2022/0007040-8. Apresentou documentação contendo relatórios de vistoria e fotográfico referentes ao imóvel em questão, pontuando que até aquele momento a Organização Social Parceira não havia sido notificada para realizar as adequações no imóvel indicadas no relatório de vistoria de 15/05/2024.

A Secretaria de Controle Externo considerou a Denúncia totalmente procedente diante da falta de acessibilidade ao piso superior (brinquedoteca e as duas salas de atividades), desde o início de vigência da Parceria, em 01.02.18. Ainda, propôs que a Pasta esclarecesse sobre não ter sido apontada à OSC a necessidade de providenciar rampa acessível ou equipamento eletromecânico em vistorias realizadas anteriormente à presente denúncia.

Em nova intervenção nos autos SMADS afirmou que a prédio é acessível e que a documentação encaminhada comprova que a denúncia não é verídica. Argumentou que não foi apontada a necessidade de rampa acessível ou equipamento eletromecânico em vistorias anteriores porque o serviço possui refeitório, sala de atendimento, sanitário e espaço para atividades na garagem, todos no térreo e acessíveis, conforme verificado na vistoria realizada dia 09/08/2021, portanto o imóvel tem acessibilidade no pavimento inferior. Sublinhou que o relatório elaborado em 15/05/2024 estabelece que sejam feitas as adaptações *"...caso o serviço não contemple nenhuma sala de atividade no andar térreo*".

De sua parte a Auditoria manteve seu posicionamento pela procedência da Denúncia, pois considerou que nos termos da legislação pertinente há a obrigação de que as edificações públicas e privadas de uso coletivo garantam acessibilidade à pessoa com deficiência - PcD em <u>todas</u> as suas dependências.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, acompanhou a Auditoria em suas conclusões.

Na sequência, acolhendo proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinei a intimação do Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHD para prestar esclarecimentos, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi oferecido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da improcedência da Denúncia, consignando que as informações trazidas por SMADS demonstram o empenho e o compromisso com as providências necessárias ao cumprimento da relevante política pública desenvolvida no imóvel em que se encontra instalado o Centro para Crianças e Adolescentes - CCA Estação Esperança. Ponderou que a Administração considerou desnecessária a adaptação ao andar superior da casa, vez que as atividades estão sendo desenvolvidas no andar térreo, ressaltando as dificuldades de ordem orçamentária e fáticas que impedem a realização do serviço nas condições ideais que atendam todas as normas programáticas. Portanto, argumentou que merece ser levado em consideração o contexto das dificuldades enfrentadas pela Administração na execução de políticas de grande magnitude (art. 22 da LINDB) e o emprenho da Pasta no presente caso.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, apoiada no Relatório da SCE, pela sua procedência.

É o relatório.

VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[2], IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal e o Denunciante pediu sigilo de seus dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[3], da Constituição Federal, aliado à função constitucional

[2] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

[3] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

Os questionamentos direcionados a este Tribunal, destinam-se a verificar a ocorrência de irregularidades e ilegalidades na execução dos Termos de Colaboração nº 029/SMADS/2018 e n.º 020/SMADS/2023, ambos firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI para a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), naquilo que se refere às condições de acessibilidade do imóvel situado na Rua Cristóforo Manetazza, nº 250, onde está instalado o serviço Centro para Criança e Adolescente – CCA Estação Esperança.

Os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria desta Casa, considerando a literalidade da legislação[4] pertinente, revelam que, realmente, os fatos denunciados são verídicos, pois tais normas estabelecem obrigação de que as edificações públicas e privadas de uso coletivo garantam acessibilidade à pessoa com deficiência- PcD em todas as suas dependências e, na hipótese dos autos o imóvel questionado não possui rampa ou equipamento eletromecânico que permita acesso ao piso superior.

Por outro lado, conforme se depreende das defesas apresentadas pela Pasta e levando em consideração os argumentos da PFM, observo que SMADS e a OSC, ainda que não da maneira ideal, demonstraram empenho e o compromisso quando promoveram reformas e adaptações no piso térreo, tornando-o totalmente acessível (rampas e banheiros), e nele disponibilizaram refeitório, banheiro e salas de atividade e de atendimento para incluir as pessoas com deficiência- PcD na polícia pública desenvolvida no imóvel questionado.

[4] **Lei nº 13.146/15**, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI:
Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.
Decreto Municipal 63.015 de 2023:
Art. 11. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.
Art. 15. São vedadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, restrição ao trabalho das pessoas com cia e qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissionais, bem como exigência de aptidão plena.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 22[5] da LINDB, entendo que é o caso de considerar a realidade enfrentada pela Administração e as circunstâncias de ordem fática e orçamentária que implicam a implementação de relevantes políticas públicas, além de que, em que pesem não ter sido providenciado acesso ao piso superior, atendimentos e atividades puderam ser realizados no térreo. Ademais, a Pasta trouxe aos autos informações de que o serviço questionado foi elogiado pelos usuários e que as reclamações advindas eram no sentido de que se ampliassem vagas que, contudo, não poderiam ser absorvidas naquele local.

Dessa forma, acolhendo o pronunciamento da Pasta e da PFM, indicando que a falha não impediu a implementação do serviço e que os Termo de Colaboração n.ºs 029/SMADS/2018 e 020/SMADS/2023 foram executados, julgo improcedente a Denúncia em foco, com a determinação de que SMADS se mantenha atenta à legislação pertinente à acessibilidade, para melhor atender ao interesse público, afastando o risco de deixar de incluir em suas políticas públicas pessoas com deficiências – PcD e, igualmente, impedir a contratação e admissão em seus quadros, de profissionais com deficiência, diante de barreiras arquitetônicas.

Encaminhe-se cópia à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências em seu âmbito e para a Ouvidoria deste Tribunal, para comunicação ao Denunciante, arquivando-se na sequência.

TCM, 07 de maio de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[5] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)